



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13868.000117/96-11
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.427
RECURSO Nº : 121.426
RECORRENTE : EDGARD SANTIM BUOSI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VTN - VALOR SUPERESTIMADO.

O VTNm poderá ser revisto pela Autoridade Administrativa nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º, desde que questionado pelo contribuinte. A ausência nos autos de Laudo Técnico de Avaliação e da respectiva ART, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

01 JUN 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.426
ACÓRDÃO Nº : 301-29.427
RECORRENTE : EDGARD SANTIM BUOSI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Pirituba", localizada no município de Alto Araguaia-MT, com área de 2904,0 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 0322137-7.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona a exigência do valor do VTN tributado em 126,61 UFIR/ha, propondo a sua redução para 100,00 UFIR/ha. O VTNm constante da IN SRF 42/96 para o município da propriedade em questão é de 281,60 UFIR/ha.

Pleiteia a respectiva retificação. No entanto, não apresenta o Laudo Técnico de Avaliação, elemento fundamental para estabelecer-se o contraditório, de acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94.

A autoridade administrativa de primeira instância julga procedente o lançamento em decisão DRJ/RPO nº 1352/99, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 27/28), ratificando os argumentos oferecidos na peça inicial. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão de primeira instância e retificação do VTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.426
ACÓRDÃO Nº : 301-29.427

VOTO

A revisão do VTNm poderá ser efetuada pela autoridade administrativa de acordo com o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, desde que sejam observados requisitos mínimos suficientes à formação da convicção do julgador.

Destarte, a ausência do Laudo Técnico de Avaliação e da respectiva ART referente ao imóvel objeto da notificação de lançamento, prejudica a apreciação do pleito, impossibilitando a revisão do VTNm.

Como os elementos constantes nos autos não são suficientes para ensejar uma revisão no VTNm, não há como prosperar o pleito do recorrente.

Isto posto e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

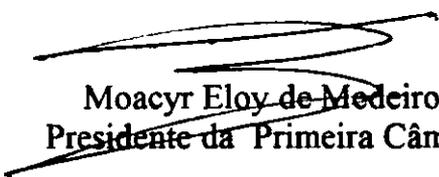
Processo nº: 13868.000117/96-11
Recurso nº: 121.426

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.427

Brasília-DF, 16.04.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 02/06/2001

